



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.721035/2011-34
ACÓRDÃO	2202-011.574 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENATO INÁCIO CARDOSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam-se como omissão de rendimentos.

No caso concreto, diante da comprovação parcial dos depósitos, estes devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE MÚTUO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A efetividade da ocorrência dos empréstimos não pode ser comprovada a partir de meros instrumentos particulares realizados por quem possui a livre disposição e administração dos bens societários, devendo ser demonstrada a ocorrência das operações decorrentes de tais contratos através de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado, coincidente em datas e valores.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos pelo contribuinte no desempenho de sua atividade rural, devendo ser mantido o lançamento quando os mesmos são omitidos na DAA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo do lançamento por depósitos de origem não comprovada o valor de R\$ 1.059.494,60.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do anos-calendário de 2007, apurada em decorrência de:

- Omissão de Rendimentos da Atividade Rural no valor de R\$ 547.599,00;
- Glosa de Despesas da Atividade Rural no valor de R\$ 118.607,26; e
- Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada no valor de R\$ 2.500.126,23.

Conforme bem sumariado no relatório do acórdão recorrido, o qual peço vênia para adotar:

Ação Fiscal

De acordo com o Auto de Infração de fls. 335 a 351, planilhas de fls. 304 a 314 e demais documentos carreados aos autos, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, foram apuradas as infrações acima descritas, em vista dos seguintes fatos:

001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Por meio da planilha de fls. 304 a 308 - "demonstrativo das receitas da atividade rural escrituradas no livro caixa e das receitas da atividade rural declaradas", que foi elaborada pela fiscalização, foi apurada omissão de receitas da atividade rural no importe de R\$ 914.076,77 que, ajustada pela adição do resultado do exercício e pela compensação do prejuízo do exercício anterior, resultou em matéria tributável no importe de R\$ 495.110,00.

A planilha, composta de sete colunas e de notas explicativas, demonstra que, embora escrituradas no Livro Caixa do contribuinte, receitas da atividade rural auferidas nos meses de julho e agosto de 2007 não foram transportadas para o Anexo da Atividade Rural da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2008, anocalendarário de 2007, deixando de ser tributada, após as compensações admitidas pela legislação, a importância de R\$ 495.110,00, conforme tabela abaixo:

..

Apurou o fisco que houve, também, omissão de receitas referente à empresa DU PONT DO BRASIL no valor de R\$ 52.489,50. Por conseguinte a infração passou a ser composta dos seguintes valores:

...

002 - GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL

Foram apuradas ainda as seguintes infrações de Dedução Indevida de Despesas da Atividade Rural:

- Compras de gado feitas do produtor Lauro França Filho no montante de R\$ 88.275,00, pois as operações realizadas com este produtor foram de simples transferência;
- Despesas escrituradas no Livro Caixa em data de 10/10/2007, na importância de R\$ 24.836,95, descritas como 0042-6 - DESPESAS DIVERSAS, CARTÃO - 10002236-00 - COMIGO DE JATAÍ (DESPESAS DIVERSAS). A fiscalização considerou somente as Notas Fiscais listadas à fl. 340 no valor total de R\$ 14.523,53, restando como não comprovado o valor de R\$ 10.313,42;
- Despesas escrituradas no Livro Caixa em data de 07/04/2007, na importância de R\$ 8.902,36, descritas como 0042-6 - DESPESAS DIVERSAS, CARTÃO - 10002236-00 - COMIGO DE JATAÍ (DESPESAS DIVERSAS). A fiscalização considerou somente as Notas Fiscais listadas à fl. 341 no valor total de R\$ 2.706,99, restando como não comprovado o valor de R\$ 6.195,37;
- Despesas escrituradas no Livro Caixa em data de 07/07/2007, na importância de R\$ 16.557,45, descritas como 0042-6 - DESPESAS DIVERSAS, CARTÃO - 10002236-00 - NF DIVERSAS COMIGO DE JATAÍ. A fiscalização considerou somente as Notas Fiscais listadas às fls. 341 e 342 no valor total de R\$ 10.653,89, restando como não comprovado o valor de R\$ 5.903,56;
- Despesas escrituradas no Livro Caixa em data de 14/12/2007, na importância de R\$ 13.037,67, descritas como 0042-6 - DESPESAS DIVERSAS, REC -1402044494 - NF DIVERSAS COMIGO DE JATAÍ. A fiscalização considerou somente as Notas Fiscais listadas às fls. 342 e 343 no valor total de R\$ 10.968,76, restando como não comprovado o valor de R\$ 2.068,91;
- Despesas escrituradas no Livro Caixa em data de 29/11/2007, na importância de R\$ 1.132,00, descritas como 00.38-8 - PEÇAS, ACESS. E OFICINA, NF - 000292 -

GREVES DE O. LIMA E CIA LTDA (ESCOVA GERADOR). A fiscalização considerou que o documento escriturado no Livro Caixa é a Nota Fiscal 000292 de emissão da pessoa jurídica Greves de Oliveira Lima e Cia Ltda, no valor de R\$ 32,00. Portanto, glosou a importância de R\$ 1.000,00;

- Despesas escrituradas no Livro Caixa em data de 03/07/2007, na importância de R\$ 5.351,10 descritas como 0038-8 PEÇAS, ACESS, E OFICINA... MARTINS E SOBRINHO LTDA. Explicou o fisco que a documentação que embasou o lançamento se constituiu de notas fiscais e de um recibo, todos de emissão de Martins & Sobrinhos Ltda. Nele estão relacionados os valores correspondentes às notas fiscais, estando faltando uma no importe de R\$ 2.601,00, valor este que foi glosado por falta de comprovação; e

- A Nota Fiscal 2828, de emissão de METALCOM Produtos Metálicos e Comércio Ltda foi escriturada duas vezes: em 22/06/2007 e em 02/08/2007, pelo seu valor de R\$ 2.250,00. Portanto, foi glosada a despesa no importe de R\$ 2.250,00.

Em suma, as glosas efetuadas foram de R\$ 88.275,00 + R\$ 10.313,42 + R\$ 6.195,37 + R\$ 5.903,56 + R\$ 2.068,91 + R\$ 1.000,00 + R\$ 2.601,00 + R\$ 2.250,00 = R\$ 118.607,26.

003 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Foi apurada uma Omissão de Rendimentos caracterizada por valores depositados/creditados em contas bancárias de titularidade do contribuinte, mantidas na Cooperativa de Crédito do Sudoeste Goiano – SICOOB CREDI-RURAL - e no Banco do Brasil S/A, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inicialmente foi solicitado ao contribuinte apresentar, no prazo de vinte (20) dias, dentre outros, os extratos bancários, em papel e em meio magnético, das contas correntes e de aplicações financeiras, inclusive caderneta de poupança, mantidas pelo contribuinte e pelos seus dependentes junto a instituições financeiras, no decorrer do ano de 2007.

No dia 26/03/2010 o contribuinte solicitou prorrogação do prazo por mais trinta dias para apresentar os documentos solicitados na inicial, sendo-lhe concedidos mais vinte dias.

Após novo pedido de prorrogação de prazo apresentado, entendeu a fiscalização ser necessária a emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF). Após essa providência, o fiscalizado veio a apresentar os extratos bancários solicitados.

De posse dos extratos bancários, foram neles selecionadas as operações de interesse da fiscalização, assim entendidos os depósitos/créditos de valor igual ou

superior a R\$ 3.000,00, excluídos os relativos a estornos e a devoluções de cheques depositados.

O montante dos depósitos/créditos bancários de interesse fiscal, havidos nas contas do sujeito passivo no ano de 2007 é o demonstrado nas planilhas denominadas:

- Relação de Depósitos/Créditos no Banco do Brasil para ser Comprovada a Origem – fls. 273 e 274;
- Relação de Depósitos/Créditos na Cooperativa SICOOB CREDIRURAL, para ser Comprovada a Origem – fls. 275 e 276; e
- Relação de Depósitos/Créditos no Banco Bradesco, para ser Comprovada a Origem – fl. 277.

Elaboradas as planilhas acima mencionadas, expediu-se intimação para que o contribuinte justificasse e comprovasse, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos/créditos listados (Termo de Intimação 611/2010). Da mesma forma, encaminhou-se intimação à esposa do contribuinte tendo em vista que uma das contas bancárias (SICOOB CREDI-RURAL) era mantida em conjunto (Termo de Intimação 612/2010).

Contudo, até a lavratura do auto de infração não houve manifestação de ambos.

Paralelamente ao andamento da ação fiscal, a fiscalização intimou regularmente várias empresas compradoras dos produtos primários vendidos pelo fiscalizado no ano de 2007 a informarem as compras e os pagamentos feitos naquele ano para o sujeito passivo.

Com a utilização das informações enviadas pelas pessoas jurídicas intimadas, foram identificados depósitos/créditos nas contas bancárias do fiscalizado que correspondem a pagamentos feitos pelas indústrias compradoras de seus produtos. Todos esses depósitos/créditos foram excluídos das planilhas que acompanharam os Termos de Intimação Fiscal 611/2010 e 612/2010.

Também foram excluídos, de cada conta bancária, os depósitos/créditos identificados pela fiscalização como procedentes de débitos em contas da mesma titularidade.

E ainda, tendo em vista que o sujeito passivo apresentou, embora fora do prazo estabelecido nas intimações, extratos inclusive de contas bancárias de seu cônjuge, também foram aceitos pela fiscalização, como de origem justificada, os depósitos/créditos nas contas do fiscalizado, nos casos em que ficou evidenciado procederem das contas do cônjuge.

Feitas as exclusões aludidas, os valores remanescentes passaram a compor novas planilhas denominadas Relação de Depósitos/Créditos de Origem Não Comprovada, no Banco do Brasil – fls. 309 e 310 e SICOOB CREDI-RURAL – fls. 311 a 313. Por conseguinte, esses valores foram consolidados na planilha Resumo dos Depósitos/Créditos de Origem Não Comprovada – fl. 314 e tributados, de ofício,

como rendimentos omitidos, nos termos da legislação de regência, sendo os originários da conta SICOOB CREDI-RURAL proporcionalizados em 50% por ser conta conjunta.

Impugnação

Em sua defesa, o Impugnante alegou, em síntese, que a Fiscalização foi apressada ao lavrar o Auto de Infração, sem permitir que o autuado tivesse a oportunidade de colher toda a documentação comprobatória das operações realizadas naquele ano/calendário de 2007, especialmente aquelas informações relativas às operações dependentes da boa vontade de Instituições Financeiras que detém sob a sua guarda a documentação comprobatória necessária para esclarecer a origem dos depósitos registrados em conta corrente bancária. Também reclama da falta de pedido, por parte do fisco, de esclarecimentos junto às instituições financeiras sobre operações típicas, como de descontos de cheques, notas promissórias, notas promissórias rurais, etc.

Cita que a Fiscalização também se omitiu, deixando de pedir informações à empresa COMIGO, sobre a documentação lançada na despesa da atividade rural, paga com Cartão de Crédito, etc, e sem realizar as diligências que lhe competia não outorgou ao lançamento do crédito tributário a certeza indispensável para a sua validade.

Reconhece como incontroversa a omissão de Receitas da Atividade Rural no montante de R\$ 1.107,785,79, conforme demonstrado nos quadros constantes das fls. 374 e 375, a partir do levantamento realizado pela Fiscalização, ajustado pelo acréscimo de outras receitas da atividade rural identificadas, que foram excluídas das relações de depósitos bancários de origem não comprovada, e pela dedução de despesas da Atividade Rural não consideradas no procedimento fiscal e outras que vieram agora deduzidas do valor da NF 093400 da COMIGO - Venda de Leite. Cita que esse valor foi objeto de parcelamento.

Discorda da inclusão, como receitas tributáveis, do valor de R\$ 52.489,50 referente à NFE nº 223, emitida pela Pioneer Sementes Ltda., referente a entrega de 210.000 kg de Milho em grãos, por GREGOREO CARVALHO INÁCIO CARDOSO, como dação em pagamento de dívida do Impugnante, pois essa receita foi normalmente declarada por GREGOREO CARVALHO INÁCIO CARDOSO na declaração do imposto de renda daquele ano de 2007, conforme se infere de documentos anexos. Em caso contrário estará configurado a bitributação proibida pela Constituição Federal.

Afirma que as suas atividades profissionais se resumem à prática da agricultura, como agricultor e pecuarista. Apoiava intensamente o filho GREGOREO CARVALHO INÁCIO CARDOSO, desde quando estudante de Agronomia, nas suas incipientes atividades de agricultura, fornecendo-lhe os primeiros insumos, máquinas e equipamentos, recursos financeiros em complementação aos financiamentos, etc, que ficavam em aberto numa espécie de contas correntes, cuja amortização acontecia quando possível, sem rigidez de prazos pré-

estabelecidos. Esta foi uma forma inteligente de introduzir seu filho no mundo da agricultura, assumindo os altos riscos do negócio, minimizados pela experiência e orientação do pai/Impugnante. Trabalhando os dois em intensa colaboração e troca de favores com FERNANDO INÁCIO CARDOSO, irmão do Impugnante.

Feita essa explicação, elaborou planilha onde adentrou no mérito, propriamente dito, dos depósitos bancários objeto do lançamento fiscal:

- SICOOB CREDI-RURAL – fls. 376 a 380; e

- Banco do Brasil – fls. 378 a 380.

Para as Despesas Glosadas, alega estar apresentando documentos que correspondem aos pagamentos realizados com o Cartão do Banco do Brasil e fecham as respectivas faturas, encerrando o assunto, conforme tabela à fl. 383.

Diz ainda que o lançamento tributário, na sua maior parte, foi realizado com base em presunção relativa (art. 42 da Lei nº 9.430/96 e 849 do RIR/99), considerando como rendimentos os Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada, inobstante, praticamente todos os depósitos tiveram sua origem comprovada com documentos idôneos.

Explica que foram solicitados outros documentos aos Bancos: Brasil e SiCOOB CRÉD-RURAL, os quais sequer admitiram protocolar os respectivos pedidos, mas, assim mesmo, já forneceram vários deles, os quais se encontram anexados à Impugnação. Para o fornecimento dos demais exigem um tempo mínimo de 30 (trinta) dias. Pede autorização para juntada desses documentos e esclarecimentos na medida que se tornarem disponíveis.

Alega que alguns depósitos foram realizados em dinheiro, sendo a movimentação financeira do Impugnante suficiente para acobertá-los. Outros seriam melhor esclarecidos com o conveniente fornecimento de cópia de outros documentos pelas Instituições Financeiras.

Contudo, argumenta que, salvo a parte incontroversa do lançamento tributário, a documentação apresentada é suficiente para comprovar que a presunção adotada pela fiscalização não tem sólidos fundamentos, ou seja, não leva, de forma genérica, a um juízo de probabilidade sustentável, contaminando o lançamento nessa parte de incerteza, que o torna parcialmente nulo, pois, a incerteza afronta princípios tributários da maior relevância, como o princípio da tipicidade fechada e o da segurança jurídica. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

Aduz que não basta, para caracterizar a omissão de rendas, que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos ou dos cheques emitidos.

É necessário demonstrar que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi. Os extratos de contas

correntes bancárias somente se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física do contribuinte, objetivando associar o movimento bancário verificado à contrapartida de um aumento patrimonial, representativo de uma disponibilidade financeira tributável. Isto, contudo, não aconteceu. Não existem, portanto, quaisquer provas que evidenciem com segurança e certeza a “omissão de rendimentos”.

Conclui que a documentação apresentada demonstra que a movimentação financeira decorre das atividades rurais do Impugnante. Expõe que, apresentados os documentos referidos, o ônus da prova das irregularidades alegadas retorna à Autoridade Fiscal, a quem caberá, se for o caso, desconstituí-los.

Ao final, solicita que seja reconhecida e declarada a nulidade absoluta da parte do Auto de Infração contestada (CTN, art. 112), por erro material e formal, uma vez que a presunção adotada pela Fiscalização não tem sólidos fundamentos, afastando o princípio da certeza que deve nortear o lançamento tributário, e no julgamento do mérito, caso seja superada a preliminar, seja reconhecida e declarada a improcedência dessa parte do Auto de Infração, por erros formais e materiais, porque os depósitos bancários, em face da prova produzida, não são por si só receitas omitidas.

Pede mais, em consequência, a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de documentos que ainda serão fornecidos pelas Instituições Financeiras, na forma preconizada pelo art. 16, inciso III, § 4º, alínea "d" do Decreto nº 70.235, de 1972.

O Colegiado da 21ª Delegacia de Julgamento Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro (D/RJ/RJ1), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, para restabelecer parte das despesas da atividade rural glosadas e afastar da base de cálculo do lançamento por depósitos de origem não comprovada parte dos valores que considerou de origem comprovada. A decisão restou assim ementada:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte. Sendo concedida, na fase impugnatória, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos é improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

RETIFICAÇÃO DE DIRPF APÓS NOTIFICAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Após iniciado processo de lançamento de ofício, fica excluída a espontaneidade do sujeito passivo, não sendo permitida a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos

valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO POR NORMAS ESPECÍFICAS.

Devem ser excluídos da base de cálculo apurada para fins de omissão de rendimentos por depósitos bancários, os valores cujas origens tiverem sido devidamente comprovadas, sendo que os mesmos devem ser submetidos às normas de tributação específicas.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos pelo contribuinte no desempenho de sua atividade rural.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PARTE DO LANÇAMENTO.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 20/3/2015 (fl. 912) e apresentou recurso voluntário em 16/4/2015 (fls. 913 e ss), por meio do qual, em suma, devolve à apreciação deste Conselho a preliminar de nulidade por ser o lançamento efetuado com base em meras presunções a despeito da documentação comprobatória por ele juntada; no mérito, retoma o questionamento sobre vários valores objeto do lançamento, tanto de despesas da atividade rural, quanto de depósitos cuja origem estaria comprovada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

De se registrar que remanesce em discussão apenas determinada receita da atividade rural, além determinadas despesas da atividade rural que foram glosadas pela

autoridade lançadora e de determinados depósitos que afirma o recorrente terem sua origem comprovada, e .

Da Preliminar de Nulidade

Alega o recorrente ser nulo o lançamento eis que baseado em presunções que não se sustentam diante da documentação comprobatória apresentada.

Como se vê, tal preliminar se confunde com o mérito, eis que depende da análise de tal documentação, de forma que com este será analisada.

Do Mérito

Passo a apreciar os capítulos meritórios apresentados pelo recorrente, nos quais questiona os mesmo valores já questionados perante a primeira instância julgadora.

1 - Da alegação de parceria agrícola com o filho Gregoreo Carvalho Inácio Cardoso

Na tentativa de justificar a omissão de receitas da atividade rural no valor de R\$ 52.489,50, recebida da empresa DU PONT DO BRASIL, referente à NFE nº 223, emitida pela Pioneer Sementes Ltda (fl. 393), alega o recorrente que houve a entrega de 210.000 kg de Milho em grãos por GREGOREO CARVALHO INÁCIO CARDOSO, por dação em pagamento de dívida de Gregório junto ao recorrente. Vejamos o que consta do Auto de Infração:

Outra omissão de rendimentos também ocorreu. Foram escrituradas, no Livro Caixa do sujeito passivo, despesas com compras de sementes de soja, feitas da empresa DU PONT DO BRASIL, CNPJ 61.064.929/0001-79 (Sementes Pionner), conforme abaixo:

a. 1) - em 20/01/2007 - os valores de R\$ 25.242,00 e R\$ 27.842,00;

a.2) - em 17/04/2007 - os valores de R\$ 13.833,00 e R\$ 9.744,70.

Total: 25.242,00 + 27.842,00 + 13.833,00 + 9.744,70 = 76.661,70.

consoante informações prestadas pela empresa vendedora das sementes, solicitadas e obtidas regularmente pela fiscalização e trazidas ao presente processo, a quitação da importância de R\$ 75.194,96 do total R\$ 76.661,70, foi feita com milho, entregue pelo sujeito passivo à vendedora em agosto/2007. Importância que devia ter sido escriturada no Livro Caixa do fiscalizado, como receita da atividade rural no mês da entrega dos produtos, e posteriormente transportada para a Declaração. Foi escriturada somente a importância de R\$ 22.705,46. Não foi escriturado e, conseqüentemente, nem transportado o valor restante: 75.194,96 - 22.705,46 = 52.489,50.

Em razão do exposto a importância de R\$ 52.489,50 também está sendo tributada, de ofício, via do presente lançamento.

Alega o recorrente que o valor de R\$ 52.489,50 foi quitado por Gregório, seu filho, por dação em pagamento de dívida que Gregório possuía junto ao recorrente, e que Gregório

teria tributado tal receita na sua declaração do imposto de renda daquele ano de 2007, de forma que tributá-la na DAA do recorrente incorreria em dupla tributação.

Ora, equivocava-se o recorrente, pois de fato ele recebeu a receita, ainda que de forma indireta, como dação em pagamento de parte da alegada venda de trator a Gregório. Conforme já explicou o julgador de piso, no que o acompanho:

Em relação ao primeiro item, alega o contribuinte que discorda da inclusão, como receitas tributáveis, do valor de R\$ 52.489,50 referente à NFE nº 223, emitida pela Pioneer Sementes Ltda (fl. 393), referente à entrega de 210.000 kg de Milho em grãos, por GREGOREO CARVALHO INÁCIO CARDOSO, como dação em pagamento de dívida do Impugnante, pois essa receita foi normalmente declarada por GREGOREO CARVALHO INÁCIO CARDOSO na declaração do imposto de renda daquele ano de 2007, conforme se infere de documentos anexos. Em caso contrário se estaria configurado a bitributação proibida pela Constituição Federal.

Com base nas informações prestadas pela empresa vendedora das sementes, solicitadas e obtidas durante a ação fiscal (fls. 297 a 299), esta emitiu 4 (quatro) notas fiscais a título de venda de sementes perfazendo o valor total de R\$ 76.661,70, conforme tabela abaixo:

...

Esses valores encontram-se escriturados integralmente no Livro Caixa às fls. 21 e 58.

Em 06/07/2007 houve o pagamento à vendedora das sementes de R\$ 1.466,74, restando um saldo devedor de R\$ 75.194,96. Desse valor foi abatida a quantia de R\$ 22.705,46, que foi quitada com 90.840 grãos de milho, entregues pelo Impugnante à vendedora em agosto/2007 (escriturada à fl. 92), restando um saldo devedor de R\$ 52.489,50. Essa última importância foi quitada também pela entrega de milho em agosto de 2007, só que por GREGOREO CARVALHO INÁCIO CARDOSO. A planilha de fl. 299 demonstra que a NF de entrada que embasou essa última operação foi a de número 223, sendo essa anexada pelo contribuinte à fl. 391, demonstrando que o remetente das mercadorias foi Gregório.

Apresentou ainda a defesa planilha detalhando os valores pagos/recebidos pelo contribuinte e Gregório (fls. 401 e 411), Contrato de fls. 402 a 404, celebrado entre os dois, tendo por objeto a dação em pagamento de um trator de propriedade do contribuinte em substituição a dívidas de Gregório, sendo listada na planilha de fl. 402 a entrega das sementes mencionada, contrato de mútuo envolvendo a quantia de R\$ 52.489,50 (fls. 406 e 407), recibos de pagamento de fls. 408 e 409, documentos ilegíveis às fls. 408 e 410 e DAA de Gregório à fl. 409.

Em razão do exposto, restou claro que a importância de R\$ 52.489,50 deve ser tributada na declaração do Impugnante pois a entrega de milho em agosto de 2007 foi efetuada por GREGOREO CARVALHO INÁCIO CARDOSO, conforme Nota Fiscal de entrada de fl. 393, em contrapartida à dívida existente entre esse e o

contribuinte, tratando-se de um rendimento indireto e sendo irrelevante o fato de já constar de outra DAA.

Posto isso, sem razão o recorrente em relação a tal alegação.

Ainda neste mesmo capítulo o recorrente pretende comprovar a origem de vários depósitos bancários, que também teriam sido efetuados por Gregório em razão da parceria entre pai e filho, como pagamento do referido trator, conforme contrato de fls. 401 a 404.

Tais depósitos, que relaciono na tabela abaixo, também já foram analisados pelo julgador de piso, cujos motivos para rejeitar as pretendidas comprovações adoto, acrescentando minhas conclusões:

Data	Valor	Justificativa do Contribuinte	Fls.	Motivo (julgador de piso)	Motivo (relatora)
07/02/2007	R\$50.023,00	COMIGO DEP DINHEIRO - Depósito por ordem de GREGOREO CARVALHO INÁCIO CARDOSO originado da RACERT nº 94124 de 07/02/2007, no valor bruto de R\$ 150.000,00 relativa a venda de 300.000 kg de soja em grãos. Valor líquido de R\$ 146.550,00. Em observações constam as transferências realizadas até o limite do espaço disponível: R\$ 38.597,00 p/ Borges e Romano e R\$ 30.000,00 p/ Wania Carvalho Cardoso.	421	Inexistência de relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores.	De fato não tem como vincular tal depósito ao referido Recibo de Acerto, pois não há coincidência entre datas e principalmente valores.
28/06/2007	R\$16.510,00	GILVAN LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO BLOQUEADO - Gilvan é empregado que faz o serviço de bancos. Trata-se de depósito do cheque emitido por Gregoreo Carvalho Inácio Cardoso para saque na sua conta do Banco do Brasil, ag. 0313-1.	451	Documentação insuficiente para demonstrar a origem do crédito	Não há comprovação. O doc. de fl. 451 nem mesmo se refere a tal cheque.
18/10/2007	R\$7.000,00	GILVAN LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO BLOQUEADO - Gilvan é empregado que faz o serviço de bancos. Trata-se de depósito do cheque emitido por Gregoreo Carvalho Inácio Cardoso para saque na sua conta do Banco do Brasil, ag. 0313-1	-	Sem apresentação de Documentos	*

05/01/2007	R\$5.000,00	DEP CHEQUE BB LIQUIDADO - Aviso de Lançamento - Valor ref. depósito em cheque, efetuado por GREGOREO CARVALHO INÁCIO CARDOSO, sacado da conta 19.074-8. Trata-se de depósito do cheque nº 850078 emitido por Gregoreo Carvalho Inácio Cardoso para saque na sua conta 19.074-8 do Banco do Brasil, ag. 0313-1	677	Sem explicação dos motivos que deram causa ao recebimento	*
05/01/2007	R\$5.000,00	TRANSFERÊNCIA ON LINE - Realizada por Gregoreo Carvalho Inácio Cardoso da sua conta 19.074-8 do Banco do Brasil, ag. 0313-1, para a conta 6.812- 8 do Impugnante, no mesmo banco	676	Sem explicação dos motivos que deram causa ao recebimento	*
11/12/2007	R\$4.000,00 11/12/2007	TRANSFERÊNCIA ON LINE - Realizada por Gregoreo Carvalho Inácio Cardoso da sua conta 19.074-8 do Banco do Brasil, ag. 0313-1, para a conta 6.812- 8 do Impugnante, no mesmo banco	679	Sem explicação dos motivos que deram causa ao recebimento	*

* Acrescento às razões já descritas pelo julgador de piso que esses valores aparecem nos doc. de fl. 401 e de fls. 402/403, relativos à alegada parceria. De se notar a divergência entre os valores constantes da tabela dos dois documentos, uma vez que o valor de R\$ 7.000,00 não aparece no contrato de fl. 402/403 e o recibo de quitação de fl. 409 é documento unilateral do recorrente, sem valor probante. O doc. de 401 é simples tabela. Não se pode dar valor probante a tais documentos, ainda mais com divergências. Ademais, o contrato de parceria constitui-se em simples instrumento particular do qual não consta, sequer, o reconhecimento de firma das assinaturas dos contratantes que pudesse atestar terem os contratos sido, de fato, elaborados nas datas neles apostas.

Conforme apontou o julgador de piso

cabe esclarecer que para aceitação da existência de Mútuo entre particulares são indispensáveis: a efetiva comprovação da transferência do numerário envolvido na operação, a consignação do empréstimo nas Declarações Anuais de Ajuste do mutuante e mutuário, bem como o registro do instrumento firmado entre as partes no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a

terceiros (Fisco). Como não houve essas comprovações, resta prejudicada a afirmativa de que a origem estaria comprovada.

Além das duas observações acima feitas, cabe ainda mencionar que não é possível ser aceito no presente processo documentos que não estabeleçam uma relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada, nem esclareçam, também, a que título esses créditos bancários ingressaram na conta bancária do contribuinte.

2 - Da alegação de parceria agrícola com o irmão Fernando Inácio Cardoso

Alega que os depósitos bancários em dinheiro no valor de R\$ 80.000,00 (fls. 428/431 e 473/476) e de R\$ 100.000,00 (fls. 428/431 e 473/476) seriam oriundos de parceria com seu irmão.

Data	Valor	Justificativa do Contribuinte	Fls.	Motivo (julgador de piso)	Motivo (relatora)
13/08/2007	R\$80.000,00	MARA DEP. DINHEIRO - Recebimento parcial de empréstimo realizado a FERNANDO INÁCIO CARDOSO, em 15/03/2007, proveniente de repasse de parte do financiamento obtido no SICCOB CREDI-RURAL	428 a 431 , 473 a 476	Obs 2	Obs 3
17/12/2007	R\$100.000,00	CFERNANDO CRED TRANSF CONTAS (RET) - Recebimento parcial de empréstimo realizado a FERNANDO INÁCIO CARDOSO, em 15/03/2007, proveniente de repasse de parte do financiamento obtido no SICCOB CREDI-RURAL.	428 a 431 , 473 a 476	Obs 2	Obs 3

Obs2: Acerca do alegado empréstimo realizado a FERNANDO INÁCIO CARDOSO, no valor de R\$ 180.000,00, para o qual foi apresentada a documentação de fls. 428 a 431 e 473 a 476, que seriam comprobatórias da origem dos créditos efetuados em 13/08/2007 (R\$ 80.000,00) e R\$ 17/12/2007 (R\$ 100.000,00), cabe esclarecer que para aceitação da existência de Mútuo entre particulares são indispensáveis: a efetiva comprovação da transferência do numerário envolvido na operação, a consignação do empréstimo nas Declarações Anuais de Ajuste do mutuante e mutuário, bem como o registro do instrumento firmado entre as partes no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros (Fisco). Como não houve essas comprovações, resta prejudicada a afirmativa de que a origem estaria comprovada. Além das duas observações acima feitas, cabe ainda mencionar que não é possível ser aceito no presente

processo documentos que não estabeleçam uma relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada, nem esclareçam, também, a que título esses créditos bancários ingressaram na conta bancária do contribuinte.

Obs3: de se acrescentar que, em que pese as alegações do recorrente no sentido de que seriam tais exigências descabidas, o contrato de mútuo constitui-se em simples instrumento particular do qual não consta, sequer, o reconhecimento de firma das assinaturas do mutuário e do mutuante que pudesse atestar terem os contratos sido, de fato, elaborados nas datas neles apostas; além disso, não consta que os contratos tenham sido registrados no Registro de Títulos e Documentos, não surtindo, pois, efeitos em relação a terceiros, consoante dispositivos legais abaixo reproduzidos:

Código Civil:

"Art. 1.067. Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se se não celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do art. 135 (art. 1.068)." (art. 288 do Novo Código Civil) " Art. 135. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público." (art. 221 do Novo Código Civil) ..

Ressalte-se a facilidade de obtenção de documentos pelo contribuinte que possam ser meros instrumentos de simulação de operações para obtenção de origem de recursos, mormente em se tratando de mútuo realizado entre irmãos; isso obriga o Fisco a tomar certas precauções e exigir outras provas confirmatórias dos alegados empréstimos realizado, pois se assim não fosse, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) fecharia os olhos para uma forma no mínimo suspeita de comprovação de origem de depósitos e entre os contribuintes tornar-se-ia uma prática tão disseminada que seriam completamente inócuos todos os instrumentos de fiscalização, pois sempre o contribuinte conseguiria justificar origem através de supostos empréstimos, bastando, simplesmente, identificar um parente próximo com disponibilidade financeira na declaração ou uma empresa com patrimônio suficiente para concessão dos empréstimos, diante da facilidade da simulação de negócios para fins de ocultação dos fatos geradores da obrigação tributária, uma vez que há nitidamente interesse comum na situação, de forma que sem razão o recorrente neste capítulo.

3 – Dos depósitos bancários feitos pelo próprio recorrente nas suas contas bancárias

Neste capítulo questiona depósitos que alega referirem a transferências entre suas contas, mas que não tiveram a origem considerada comprovada sob fundamento de estarem os

documentos comprobatórios ilegíveis, mas que a comprovação é feita a partir da simples análise dos extratos. São eles:

Data	Valor	Justificativa do Contribuinte	Fls.	Motivo (julgador de piso)	Motivo (relatora)
28/02/2007	R\$ 10.000,00	7 LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO BLOQUEADO - Trata-se de depósito do cheque nº 004365 emitido por Renato Inácio Cardoso para saque na sua conta 6.812-8 do Banco do Brasil, ag. 0313-1	422, 423 e 468	Documentação o insuficiente para demonstrar a origem do crédito	Entendo assistir razão ao recorrente: o cheque de nº 4365 está às fls. 422 e é nominal ao mesmo; no dia 27/2/2007 há um débito de cheque compensado de mesmo nº no BB e no mesmo valor de 10 mil, e no dia 28/2/2007 um crédito de mesmo valor no SICOOB, de forma que, diante do conjunto probatório entendo pela comprovação desse depósito como sendo transferência entre contas de mesma titularidade;
19/04/2007	R\$ 3.000,00	GILVAN LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO BLOQUEADO - Gilvan é empregado que faz o serviço de bancos. Trata-se de depósito do cheque nº 004582 emitido por Renato Inácio Cardoso para saque na sua conta 6.812-8 do Banco do Brasil ag. 0313-1.	441, 486	Documentação o insuficiente para demonstrar a origem do crédito	Entendo assistir razão ao recorrente: o cheque de nº 4585 está às fls. 441 e é nominal ao mesmo; no dia 18/4/2007 há um débito de cheque compensado de mesmo nº no BB no valor de 3 mil e no dia 19/4/2007 um crédito de mesmo valor no SICOOB, de forma que, diante do conjunto probatório entendo pela comprovação desse depósito como sendo transferência entre contas de mesma titularidade;
24/04/2007	R\$4.990,00	CRED. DOC do Banco do Brasil. Tratase de DOC do cheque nº 004600 emitido por Renato Inácio Cardoso para saque na sua conta 6.812-8 do Banco do Brasil, ag. 0313-1, no valor de R\$ 5.000,00, menos a taxa de serviços de R\$ 10,00.	442, 487	Documentação o insuficiente para demonstrar a origem do crédito	Sem comprovação. A compensação de cheque de R\$ 5 mil no dia 24/4 no BB não comprova o DOC de R\$ 4.990 no mesmo dia no SICOOB. Não há correlação.

18/05/2007	R\$15.000,00	GILVAN LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO BLOQUEADO - Gilvan é empregado que faz o serviço de bancos. Trata-se de depósito do cheque nº 004641 emitido por Renato Inácio Cardoso para saque na sua conta 6.812-8 do Banco do Brasil, ag. 0313-1.	490	Documentação o insuficiente para demonstrar a origem do crédito	Entendo assistir razão ao recorrente: o cheque de nº 4641 está às fls. 490 e é nominal ao mesmo; no dia 17/5/2007 há um débito de cheque compensado de mesmo nº no BB no valor de 15 mil e no dia 18/5/2007 um crédito de mesmo valor no SICOOB, de forma que, diante do conjunto probatório entendo pela comprovação desse depósito como sendo transferência entre contas de mesma titularidade;
20/06/2007	R\$4.000,00	GILVAN LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO BLOQUEADO - Gilvan é empregado que faz o serviço de bancos. Trata-se de depósito do cheque nº 004708 emitido por Renato Inácio Cardoso para saque na sua conta 6.812-8 do Banco do Brasil, ag. 0313-1.	448, 493	Documentação o insuficiente para demonstrar a origem do crédito	Entendo assistir razão ao recorrente: o cheque de nº 4708 está às fls. 493 e é nominal ao mesmo; no dia 19/6/2007 há um débito de cheque compensado no BB no valor de 4 mil de mesmo número e no dia 20/6/2007 um crédito de mesmo valor no SICOOB, de forma que, diante do conjunto probatório entendo pela comprovação desse depósito como sendo transferência entre contas de mesma titularidade;
20/08/2007	R\$15.000,00	27 LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO BLOQUEADO - Trata-se de depósito do cheque nº 004891 emitido por Renato Inácio Cardoso para saque na sua conta 6.812-8 do Banco do Brasil, ag. 0313-1.	445	Documentação o insuficiente para demonstrar a origem do crédito	Entendo assistir razão ao recorrente: o cheque de nº 4891 está às fls. 445 e é nominal ao mesmo; no dia 17/8/2007 há um débito de cheque compensado no BB de mesmo número no valor de 15 mil e no dia 20/8/2007 um crédito de mesmo valor no SICOOB proveniente de liberação de depósito bloqueado, de forma que, diante do conjunto probatório entendo pela comprovação desse depósito como sendo transferência entre contas de mesma titularidade;
16/10/2007	R\$22.000,00	GILVAN LIBERAÇÃO DE	524	Documentação o insuficiente	Entendo assistir razão ao recorrente: o cheque de nº 4941 está às fls. 524

		DEPÓSITO BLOQUEADO - Gilvan é empregado que faz o serviço de bancos. Trata-se de depósito do cheque nº 4941 emitido por Renato Inácio Cardoso para saque na sua conta 6.812-8 do Banco do Brasil, ag. 0313-1.		para demonstrar a origem do crédito	e é nominal ao mesmo; no dia 16/10/2007 há um débito do cheque de mesmo número compensado no BB no valor de 15 mil e no dia 16/10/6/2007 um crédito de mesmo valor no SICOOB proveniente de cheque liberado, de forma que, diante do conjunto probatório entendendo pela comprovação desse depósito como sendo transferência entre contas de mesma titularidade;
--	--	---	--	-------------------------------------	--

Dessa forma, considero comprovada a origem de depósitos no valor de R\$ 69.000,00, valor esse que deverá ser excluído da base de cálculo do lançamento por depósitos de origem não comprovada.

4 – Dos rendimentos comprovados e oriundos da venda de bovinos

Neste capítulo alega que efetuou venda de bovinos a frigoríficos e apesar de ter juntado as Notas Fiscais de venda tais rendimentos foram considerados não comprovados haja vista a “Inexistência de relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores”, mas que todas elas tiveram a NF emitida e foram devidamente escrituradas no livro caixa nos respectivos valores”.

De se registrar que nesses casos o julgador de piso considerou vários depósitos comprovados e outros não; estes últimos sob a justificativa de que “Já a simples alegação de que houve ‘adiantamentos’ sem a comprovação destes não é suficiente”. Isso porque em todos esses depósitos, inclusive naqueles já acatados como de origem comprovada, há sempre uma pequena diferença pequena no valor, que o recorrente alega ser ‘adiantamento’ e que em alguns casos trouxe um documento demonstrando esse adiantamento e em outros não. Entretanto, considerando o conjunto probatório, qual seja as notas fiscais emitidas, a escrituração em livro-caixa, a coincidência próxima de datas de valores, e considerando ainda que o documento que comprova o alegado ‘adiantamento’ é documentos simples, sem assinatura, entendendo por dispensá-lo para manter a coerência dos motivos já declinados pelo julgador de piso para acatar a comprovação de outros valores com as mesmas características.

Refere-se aos seguintes depósitos:

Data	Valor	Justificativa do Contribuinte	Fls.	Motivo (julgador de piso)	Motivo (relatora)
19/11/2007	R\$236.805,04	CRED LIQUIDAÇÃO DE COBRANÇA - Valor líquido	547	Inexistência de relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em	Considero comprovada à vista do conjunto probatório. Houve a emissão da nota fiscal comprovando a venda e o

		da NF 2592 do QUATRO MARCOS LTDA (Frigorífico) de R\$ 237.199,01 referente a venda de 204 Bois Gordos, deduzido de Adiantamentos (R\$ 393,97). Operação lançada às fls. 108 do Livro Caixa (fls. 123 do PAF).		termos de datas e valores	respectivo lançamento em livro caixa. Os valores são aproximados aos depósitos, o que o contribuinte justifica pela existência de adiantamentos. Essa mesma justificativa foi aceita pelo julgador de piso em relação a outros depósitos, de forma que considero que deva ser acatada em relação a este depósito.
05/12/2007	R\$226.247,19	CRED LIQUIDAÇÃO COBRANÇA - Valor líquido da NF 003659 do FRIGORIFICO FRIVA LTDA de R\$ 236.382,19 referente a venda de 204 Bois Gordos, deduzido de Adiantamentos (R\$ 135,00). Operação lançada às fls. 115 do Livro Caixa (fls. 130 do PAF).	557	Inexistência de relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores	Considero comprovada à vista do conjunto probatório. Houve a emissão da nota fiscal comprovando a venda e o respectivo lançamento em livro caixa. Os valores são aproximados aos depósitos, o que o contribuinte justifica pela existência de adiantamentos. Essa mesma justificativa foi aceita pelo julgador de piso em relação a outros depósitos, de forma que considero que deva ser acatada em relação a este depósito. Quanto à data, há um intervalo maior de tempo entre a data da NF e a data do depósito, mas a data do depósito confere com a data do recebimento lançada no livro-caixa.
10/12/2007	R\$17.062,83	C CRED LIQUIDAÇÃO DE COBRANÇA - Valor líquido da NF 037186 do FRIGOESTRELA - Frigorífico Estrela D'Oeste Ltda de R\$ 19.416,36 referente a venda de 21 Vacas Gordas, deduzido de	575	Inexistência de relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores	Considero comprovada à vista do conjunto probatório. Houve a emissão da nota fiscal comprovando a venda e o respectivo lançamento em livro caixa. Os valores são aproximados aos depósitos, o que o contribuinte justifica pela existência de adiantamentos. Essa mesma justificativa foi aceita pelo julgador de piso em relação a outros depósitos, de forma que considero que deva ser acatada em relação a este depósito. Quanto à data, há um intervalo maior de tempo entre

		Adiantamento s (R\$ 2.353,53). Operação lançada às fls. 116 do Livro Caixa (fls. 131 do PAF).			a data da NF e a data do depósito, mas a data do depósito confere com a data do recebimento lançada no livro-caixa.
17/12/2007	R\$47.529,90	CRED LIQUIDAÇÃO DE COBRANÇA - Valor líquido da NF 003707 do FRIGORIFICO FRIVA LTDA de R\$ 47.552,90 referente a venda de 02 Bois Gordos e 34 novilhos precoce, deduzido de Adiantamento s (R\$ 23,00). Operação lançada às fls. 121 do Livro Caixa (fls. 136 do PAF).	578	Inexistência de relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores	Considero comprovada à vista do conjunto probatório. Houve a emissão da nota fiscal comprovando a venda e o respectivo lançamento em livro caixa. Os valores são aproximados aos depósitos, o que o contribuinte justifica pela existência de adiantamentos. Essa mesma justificativa foi aceita pelo julgador de piso em relação a outros depósitos, de forma que considero que deva ser acatada em relação a este depósito. Quanto à data, há um intervalo maior de tempo entre a data da NF e a data do depósito, mas a data do depósito confere com a data do recebimento lançada no livro-caixa.
17/12/2007	R\$290.319,74	CRED. TED CRED. TED-STR - Valor líquido da NF 003705 do FRIGORIFICO FRIVA LTDA de R\$ 290.323,54 referente a venda de 225 Bois Gordos, deduzido de Adiantamento s (R\$ 3,80). Operação lançada às fls. 121 do Livro Caixa (fls. 136 do PAF)	579,58 0,581,582,	Inexistência de relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores	Considero comprovada à vista do conjunto probatório. Houve a emissão da nota fiscal comprovando a venda e o respectivo lançamento em livro caixa. Os valores são aproximados aos depósitos, o que o contribuinte justifica pela existência de adiantamentos. Essa mesma justificativa foi aceita pelo julgador de piso em relação a outros depósitos, de forma que considero que deva ser acatada em relação a este depósito. Quanto à data, há um intervalo maior de tempo entre a data da NF e a data do depósito, mas a data do depósito confere com a data do recebimento lançada no livro-caixa. Neste caso tem até mesmo a nota promissória de fl. 581 na

					qual o FRIGORIFICO FRIVA LTDA se compromete a pagar o valor em 17/12/2007 e o doc. de fl. 582 que confirma a informação.
--	--	--	--	--	--

Ressalto que apesar de citar neste capítulo também os documentos de fls. 569 a 573, a motivação para não aceitação destes foi outra, não contestada pelo recorrente, de forma que não fez parte da presente análise e será mantida na base de cálculo do lançamento.

Isso posto, considero comprovada a origem de depósitos no valor de R\$ 817.964,70 valor esse que deverá ser excluído da base de cálculo do lançamento por depósitos de origem não comprovada.

5 – Dos rendimentos e oriundos dos descontos das notas promissórias rurais

Neste capítulo alega que seis operações que geraram créditos a partir de notas promissórias rurais dos frigoríficos com os quais mantinha atividade econômica foram considerados omissos porque os contratos estariam sem assinatura, apesar de ter havido a disponibilidade econômica e a devida escrituração em livro-caixa, exceto para dois deles. São eles:

Data	Valor	Justificativa do Contribuinte	Fls.	Motivo (julgador de piso)	Motivo (relatora)
26/01/2007	R\$25.000,00	CRÉD. LIBERAÇÃO TD - Empréstimo 002 - Desconto de Nota Promissória SICOOB CREDI-RURAL COMIGO - Venc. 05/02/2007	23, 414 a 420, 459 a 465	Documentação insuficiente, Contratos Apócrifos	Pelo conjunto probatório, me convenço pela comprovação da origem do valor: às fls. 414 tem a ficha gráfica da operação emitida pelo SICOOB onde se percebe identidade do valor, data e do nº do contrato, apesar de o mesmo (fl. 416 a 419) estar sem assinatura; às fls. 23 há registro com os mesmos dados no livro-caixa. Diante da contabilização e dos demais documentos emitidos pelo banco, entendo poder ser superado o fato de o contrato estar sem assinatura.
29/10/2007	R\$50.000,00	CRED LIBERAÇÃO TD - Desconto de Nota Promissória Rural do Quatro Marcos Ltda - SICOOB CREDIRURAL COMIGO, com vencimento para	115 e 246; 528 a 535	Documentação insuficiente, Contratos Apócrifos	Pelo conjunto probatório, me convenço pela comprovação da origem do valor: às fls. 529 tem a ficha gráfica da operação emitida pelo SICOOB onde se percebe identidade do valor, data e do nº do contrato, apesar de o mesmo (fl. 530 a 535) estar sem assinatura; às fls. 115 há registro com os mesmos dados no livro-caixa. Ainda às fls. 246 percebe-se referência ao mesmo nº de

		19/11/2007			contrato no extrato do SICOOB. Diante da contabilização e dos demais documentos emitidos pelo banco, entendendo poder ser superado o fato de o contrato estar sem assinatura.
08/11/2007	R\$50.000,00	CRED LIBERAÇÃO TD - Desconto de Nota Promissória Rural do Quatro Marcos Ltda - SICOOB CREDIRURAL COMIGO, com vencimento para 19/11/2007.	119, 248, 536 a 540	Documentação insuficiente, Contratos Apócrifos	Pelo conjunto probatório, me convenço pela comprovação da origem do valor: às fls. 536 tem a ficha gráfica da operação emitida pelo SICOOB onde se percebe identidade do valor, data e do nº do contrato, apesar de o mesmo (fl. 537 a 540) estar sem assinatura; às fls. 119 há registro com os mesmos dados no livro-caixa. Ainda às fls. 248 percebe-se referência ao mesmo nº de contrato no extrato do SICOOB. Diante da contabilização e dos demais documentos emitidos pelo banco, entendendo poder ser superado o fato de o contrato estar sem assinatura.
12/11/2007	R\$50.000,00	CRED LIBERAÇÃO TD - Desconto de Nota Promissória Rural do Quatro Marcos Ltda - SICOOB CREDIRURAL COMIGO, com vencimento para 19/11/2007.	542 a 546	Documentação insuficiente, Contratos Apócrifos	Pela falta de contabilização da receita e falta de assinatura do contrato entendendo restar sem comprovação suficiente.
27/11/2007	R\$260.000,00	CRED LIBERAÇÃO TD - Desconto de Nota Promissória - SICOOB CREDIRURAL COMIGO, com vencimento para 25/01/2008.	548 a 554	Documentação insuficiente, Contratos Apócrifos	Pela falta de contabilização da receita e falta de assinatura do contrato entendendo restar sem comprovação suficiente.
10/12/20	R\$47.529,90	CRED	132,	Documentação	Pelo conjunto probatório, me

07		LIBERAÇÃO TD - Desconto de Nota Promissória Rural do Frigorífico Friva Ltda - SICOOB CREDI-RURAL COMIGO, com vencimento para 17/12/2007.	252, 569 a 573	insuficiente, Contratos Apócrifos	convenço pela comprovação da origem do valor: às fls. 569 tem a ficha gráfica da operação emitida pelo SICOOB onde se percebe identidade do valor, data e do nº do contrato, apesar de o mesmo (fl. 570 a 573) estar sem assinatura; às fls. 132 há registro com os mesmos dados no livro-caixa. Ainda às fls. 252 percebe-se referência ao mesmo nº de contrato no extrato do SICOOB. Diante da contabilização e dos demais documentos emitidos pelo banco, entendo poder ser superado o fato de o contrato estar sem assinatura.
----	--	---	----------------	-----------------------------------	--

Isso posto, considero comprovada a origem de depósitos no valor de R\$ 172.529,90 valor esse que deverá ser excluído da base de cálculo do lançamento por depósitos de origem não comprovada.

6 – Dos rendimentos e oriundos das movimentações financeiras com a empresa

CARGIL

Refere-se aos seguintes depósitos:

Data	Valor	Justificativa do Contribuinte	Fls.	Motivo (julgador de piso)	Motivo (relatora)
12/07/2007	R\$127.613,01	CREDITO CFE INSTRUÇÕES - Efetuado pela CARGIL, referente a Aquisição de Milho em Grãos, conforme Relatório "Conta Corrente com o Fornecedor (cópia R5538056E)". Na contabilidade esse valor foi lançado em duas oportunidades: 1) Em 26/06/2007, no valor de R\$ 12.993,04, às fls. 64 do Livro Caixa (fls. 79 do PAF). 2) Em 10/07/2007, no valor de R\$ 114.619,97, às fls. 68 (fls. 83 do PAF).	737 a 751	Documentação Resumida (Insuficiente)	Sem comprovação hábil: a escrituração de 10/7 (f. 83) se deu em valor divergente; também não é possível conferir o valor do depósito a partir dos documentos de fls. 737 a 751, além de serem documentos sem qualquer identificação (nome, data, assinatura, etc)
15/08/2007	R\$117.276,00	TED TRANSF E.ELETR DISPONIV - Efetuado pela CARGIL/ referente	725	Documentação Resumida (Insuficiente)	Sem comprovação hábil: Documento sem qualquer identificação

		a Adiantamentos/Financiamentos da Casa, em valor correspondente a U\$ 60,000.00, conforme Relatório "Conta Corrente com o Fornecedor (cópia R5538056E")			(nome, data, assinatura, etc)
21/08/2007	R\$126.720,00	TED TRANSF E.ELETR DISPONIV - Efetuado pela CARGIL, referente a Adiantamentos/Financiamentos da Casa, em valor correspondente a U\$ 60,000.00, conforme Relatório "Conta Corrente com o Fornecedor (cópia R5538056E")	725	Documentação Resumida (Insuficiente)	Sem comprovação hábil: Documento sem qualquer identificação (nome, data, assinatura, etc)

Isso posto, nada a prover neste capítulo.

7 – Das glosas das despesas da atividade rural

Neste capítulo limita-se a afirmar que as despesas com a atividade rural foram todas comprovadas. Por concordar com o julgador de piso, adoto seus fundamentos como razões de decidir, observando que a maior parte das despesas não foram impugnadas e parte delas já foram consideradas comprovadas, de forma que resta analisar em recurso apenas o valor de R\$ 9.809,48, não comprovado e sobre o qual assim fundamentou o julgador de piso:

Para as Despesas Glosadas, alega a defesa estar apresentando documentos que correspondem aos pagamentos realizados com o Cartão do Banco do Brasil e fecham as respectivas faturas, encerrando o assunto, conforme tabela abaixo e à fl. 383.

...

Antes de adentrar na análise propriamente dita das despesas glosadas, importante registrar que deveria o contribuinte ter anexado aos autos a documentação comprobatória numa ordem lógica que permitisse a compreensão de sua defesa ao invés de simplesmente anexar mais de 400 documentos embaralhados, sem a existência de qualquer planilha que os relacionasse. Veja-se, por exemplo, que preferiu o Impugnante elaborar a simplória planilha acima, sem especificar cada nota fiscal representativa das letras acima indicadas ou, até mesmo, anexar o início da fatura de cartão de crédito, composta de duas folhas, na fl. 644 e o fim na fl. 654.

Iniciando a análise, sobre a letra “a” da tabela supra, Despesas escrituradas no Livro Caixa (fl. 109) em data de 10/10/2007, na importância de R\$ 24.836,95,

descritas como 0042-6 - DESPESAS DIVERSAS, CARTÃO - 10002236-00 - COMIGO DE JATAÍ (DESPESAS DIVERSAS), a fiscalização considerou somente as Notas Fiscais listadas à fl. 340 no valor total de R\$ 14.523,53, restando como não comprovado o valor de R\$ 10.313,42.

Essa importância de R\$ 24.836,95 refere-se às despesas amparadas pela fatura do cartão de crédito de fls. 644 e 654. Dos valores lá lançados, permanece sem comprovação o valor de R\$ 3.108,31, conforme tabela abaixo:

...

Sobre a letra “b” da tabela supra, Despesas escrituradas no Livro Caixa em data de 07/04/2007, na importância de R\$ 8.902,36, descritas como 0042-6 - DESPESAS DIVERSAS, CARTÃO - 10002236-00 - COMIGO DE JATAÍ (DESPESAS DIVERSAS), a 2.706,99, restando como não comprovado o valor de R\$ 6.195,37.

Essa importância de R\$ 8.902,36 refere-se às despesas amparadas pela fatura do cartão de crédito de fls. 590 e 591. Dos valores lá lançados, a fiscalização já havia considerado aqueles listados à fl. 341, restando sem comprovação o valor de R\$ 6.195,37, para o qual o contribuinte anexou aos autos os seguintes documentos:

...

Logo, deve ser mantido como glosa o valor de R\$ 411,79.

Sobre a letra “c” da tabela supra, Despesas escrituradas no Livro Caixa em data de 07/07/2007, na importância de R\$ 16.557,45, descritas como 0042-6 - DESPESAS DIVERSAS, CARTÃO - 10002236-00 - NF DIVERSAS COMIGO DE JATAÍ, a fiscalização considerou somente as Notas Fiscais listadas às fls. 341 e 342 no valor total de R\$ 10.653,89, restando como não comprovado o valor de R\$ 5.903,56.

Essa importância de R\$ 16.557,45 refere-se às despesas amparadas pela fatura do cartão de crédito de fls. 600 e 601. Dos valores lá lançados, a fiscalização já havia considerado aqueles listados às fls. 341 e 342, restando sem comprovação o valor de R\$ 5.903,56, para o qual o contribuinte anexou aos autos os seguintes documentos:

...

Logo, deve ser mantido como glosa o valor de R\$ 2.616,38, considerando que o valor de R\$ 66,97 foi considerado pela Fiscalização embora não conste da fatura do cartão de crédito de fls. 600 e 601.

...

Para a letra “e”, Despesas escrituradas no Livro Caixa em data de 29/11/2007, na importância de R\$ 1.132,00, descritas como 00.38-8 - PEÇAS, ACESS. E OFICINA, NF - 000292 - GREVES DE O. LIMA E CIA LTDA (ESCOVA GERADOR), a fiscalização considerou que o documento escriturado no Livro Caixa é a Nota Fiscal 000292 de emissão da pessoa jurídica Greves de Oliveira Lima e Cia Ltda, no valor de R\$

32,00. Portanto, glosou a importância de R\$ 1.000,00, embora devesse glosar R\$ 1.100,00.

Contudo, não foi possível verificar na documentação acostada qualquer nota fiscal comprobatória da diferença apurada, devendo a glosa de R\$ 1.000,00 ser mantida.

Por fim, para a letra “f”, Despesas escrituradas no Livro Caixa em data de 03/07/2007, na importância de R\$ 5.351,10 descritas como 0038-8 PEÇAS, ACESS, E OFICINA... MARTINS E SOBRINHO LTDA, explicou o fisco que a documentação que embasou o lançamento se constituiu de notas fiscais e de um recibo, todos de emissão de Martins & Sobrinhos Ltda. Nele estão relacionados os valores correspondentes às notas fiscais, estando faltando uma no importe de R\$ 2.601,00, valor este que foi glosado por falta de comprovação. Em sua defesa, apresentou a defesa a documentação de fls. 809 a 824, que não supre a falha indicada pelo fisco, devendo ser mantida a glosa efetuada.

Em suma, deve ser mantido como glosa de despesas o valor de R\$ 100.334,48 (R\$ 9.809,48 + R\$ 90.525,00), conforme tabela abaixo:

Assim, tendo em vista a não comprovação das referidas despesas, nada a prover neste capítulo.

8 – Do pedido subsidiário

Por fim, pretende o recorre, caso não acatadas as suas justificativas, que a seja aplicada a alíquota de 20% sobre a receita omitida, considerando ter rendimentos exclusivos da atividade rural.

Trata-se de matéria recentemente sumulada por este Conselho, de forma que a pretensão recursal não poderá ser atendida:

SÚMULA CARF Nº 222

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo do lançamento por depósitos de origem não comprovada o valor de R\$ 1.059.494,60.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

ACÓRDÃO 2202-011.574 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10120.721035/2011-34

DOCUMENTO VALIDADO